



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**BRUNO AURELIANO MOREIRA MARQUES**

**A DÚVIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: a inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate***

**BRASÍLIA  
2022**

**BRUNO AURELIANO MOREIRA MARQUES**

**A DÚVIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: a inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate***

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Dr. Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA  
2022**

**BRUNO AURELIANO MOREIRA MARQUES**

**A DÚVIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: a inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate***

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Dr. Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA, DIA MÊS 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# A DÚVIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA: a inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate*

Bruno Aureliano Moreira Marques <sup>[1]</sup>

## RESUMO

Trata-se de projeto de pesquisa apresentado no âmbito da disciplina de Monografia II do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. O objetivo da pesquisa é o de compreender sobre o impacto da decisão de pronúncia na livre convicção do Conselho de Sentença, e as consequências da aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate*, considerando os efeitos dos estigmas que o réu enfrenta. Pretendeu desenvolver a pesquisa em três tópicos: inicialmente, abordou a origem e os conceitos e princípios relativos ao Tribunal do Júri; a seguir, analisou a influência da decisão de pronúncia do juiz na própria decisão dos jurados, e apontou os efeitos positivos ou negativos relativos à pronúncia do acusado nas situações de dúvida sobre materialidade e autoria do fato; por fim, a explanou a capitulação do princípio *in dubio pro societate* na legislação brasileira, bem como à diferenciação entre *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo*, e suas aplicabilidades no ordenamento jurídico. Intentou verificar duas hipóteses: a primeira delas de que o princípio *in dubio pro societate* não está previsto legalmente em nosso ordenamento pátrio e que sua aplicação possa constituir divergências com outros princípios constitucionais; em segundo, pretendeu demonstrar que pela livre convicção dos jurados, ou seja, pela ausência de fundamentação em suas decisões, o réu no tribunal do júri incorpora o encargo de culpado desde a sua pronúncia. A partir das conclusões parciais de cada tópico foi possível responder de forma satisfatória o problema de pesquisa, no qual versa pela inaplicabilidade do *in dubio pro societate*. Para o desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso, foi utilizada a metodologia bibliográfica qualitativa, para fins de levantamento dos conceitos aplicados acerca do tema, segundo a doutrina jurídica e jurisprudência vigente.

**Palavras-chave:** tribunal do júri; decisão de pronúncia; *in dubio pro societate*; impronúncia; presunção de não culpabilidade.

---

[1] Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.  
bruno.marques@sempreceub.com

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 O TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>7</b>
2.1 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	7
2.2 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL .....	9
2.3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....	11
2.4 A COMPETÊNCIA DO JÚRI .....	14
<b>3 A DECISÃO DE PRONÚNCIA .....</b>	<b>16</b>
3.1 O MODELO BIFÁSICO NO RITO DO JÚRI .....	16
3.2 ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO E FORMAÇÃO DE CULPA .....	18
3.3 A DÚVIDA NA ACUSAÇÃO: PRONÚNCIA OU IMPRONÚNCIA .....	20
<b>4 PRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> .....</b>	<b>24</b>
4.1 AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUICIONAL .....	25
4.2 DO <i>IN DUBIO PRO REO</i> E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	27
4.3 A INAPLICABILIDADE DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> .....	29
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é efetuar uma análise sobre a necessidade da aplicação do princípio *in dubio pro societate* nas sentenças de pronúncia, se há respaldo no ordenamento jurídico, e eventuais consequências e impactos no sistema do tribunal do júri. Visando verificar a doutrina e jurisprudência sobre os princípios e garantias constitucionais no âmbito do tribunal do júri; com intuito de examinar a compatibilidade do princípio *in dubio pro societate* com o ordenamento jurídico pátrio e comparar a utilização do *in dubio pro societate* com o *in dubio pro reo* na fase do juízo de admissibilidade da acusação. E com isso estudar a possibilidade de haver interferência desta acusação na íntima convicção dos jurados.

Tal análise, para o desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso, foi utilizada a metodologia bibliográfica qualitativa; para fins de levantamento dos conceitos, teorias e regras aplicadas acerca do tema, segundo a doutrina, jurisprudência e literatura jurídica recente em nosso ordenamento; assim como extraindo próprias conclusões ou até mesmo sugerindo mudanças de interpretações. E dessa maneira, propõe-se responder a frequente problemática se há ou não previsão legal ou base constitucional para o *in dubio pro societate*, e se está em consonância com os demais princípios constitucionais, visto que este princípio é apresentado de modo em conflito com as garantias de não culpabilidade e *in dubio pro reo*. Assim, poderá demonstrar a inaplicabilidade do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia.

Visto que o tribunal do júri se distinguiu dos demais ritos do processo penal, principalmente pelo seu órgão julgador – o conselho de sentença –; os jurados, pares do acusado, irão decidir de forma sigilosa qual será a sentença, e assim o júri estará isento de fundamentar a sua decisão – conforme o sistema da íntima convicção. Esse instituto é reconhecido pela Magna Carta em seu art. 5º, inciso XXXVIII.

Contudo, para o procedimento do júri alcançar esta fase precisa o juiz presidente deferir sentença de pronúncia contra o réu. Essa decisão do magistrado necessita de fundamentação: demanda justificativa sobre a materialidade do fato e a autoria do crime doloso contra a vida. E mais uma vez, o rito do júri se diferencia dos restantes, dado que vasto setor da jurisdição brasileira costumeiramente invoca o princípio *in dubio pro societate* (em dúvida, decidir em favor da sociedade, ou seja, da acusação) no momento da pronúncia. Ou

seja, o juiz poderá dar seguimento ao processo, mesmo com incertezas sobre o material probatório apresentado na denúncia.

Nesse sentido, verifica-se um descompasso com o princípio associado, o *in dubio pro reo* – o qual prevê: em caso de dúvida no processo penal, o conteúdo deverá ser julgado em favor do réu. Visto que se o magistrado pronunciar o réu, conservará esta dúvida. De acordo com Paulo Rangel (2018, p. 161) não deveria ocorrer a pronúncia nessas situações, pois “se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia [...] não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri”

Portanto, aponta-se a ocorrência da possibilidade de condenações injustas ou violadoras do ônus da prova. Posto que os jurados não necessitam fundamentar sua escolha, a simples pronúncia em circunstâncias de dúvida poderá perpetuar as incertezas que irão decidir o desfecho do processo. Assim, Rangel (2018, p. 162) argumenta a falha desse princípio norteador:

O processo judicial, em si, instaurado, por si só, já é um gravame social para o acusado, que, agora, tem a dúvida a seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena de essa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. Um promotor bem-falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida. Júri é a linguagem.

Por conseguinte, este trabalho visa compreender a real necessidade ou não da aplicação do princípio *in dubio pro societate*, já que se trata do processo de maior escrutínio da jurisdição e, assim, o acusado estará para sempre tachado com os estigmas que sucedem a pronúncia.

Diante disso, o tema justifica-se pela relevância da pronúncia de um denunciado por crime doloso contra a vida, dado que o juiz deve estar convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria para proferir tal sentença. Contudo, o princípio do *in dubio pro societate* permite o magistrado pronunciar e dar prosseguimento ao feito mesmo se presente dúvida acerca do material probatório apresentado na denúncia. Portanto, a ideia é promover uma discussão sobre o porquê da aplicação desse princípio e da possibilidade deste ser afastado do sistema jurídico. Visto que é um instituto amplamente empregado na prática do Tribunal do Júri, apesar desse princípio não possuir amparo legal ou constitucional. Dessa

forma, é notável o valor da temática para contestar a possibilidade da sua aplicação em nosso sistema jurídico.

O primeiro capítulo aborda os elementos formadores do direito, suas regras e princípios norteadores no procedimento do Tribunal do Júri. Apresentando a origem, a competência, o rito, sua composição e estrutura, além do contexto histórico que originou este procedimento criminal.

O segundo capítulo emerge para compreender e expor as peculiaridades dessa primeira fase do Júri, em particular o conteúdo da decisão de pronúncia, visto que é nesta que vigora o brocardo do *in dubio pro societate*. Inclusive, ilustra a função do juiz togado em presidir esse procedimento de modelo bifásico, no qual ele possui a tarefa de filtrar a admissibilidade das acusações.

Por fim, o terceiro tópico foi direcionado para examinar a influência e aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate*, destrinchar seu conceito, identificar a inexistência de previsão legal, e apontar as prováveis contradições principiológicas no processo penal.

## **2 O TRIBUNAL DO JÚRI**

Com intuito de tornar o presente artigo mais didático, propõe-se apresentar neste tópico aspectos sobre o procedimento do Tribunal do Júri, sua origem, competência, expor seus princípios norteadores e detalhar principalmente a primeira fase desse rito.

### **2.1 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Primeiramente, compete abordar a origem do Tribunal do Júri no contexto mundial, visto que esse procedimento foi reproduzido em dinâmicas semelhantes pelo mundo ocidental e no Brasil.



O Tribunal Popular, na sua visão moderna, teve seu surgimento com a Magna Carta da Inglaterra, em 1215. Este é o entendimento da maioria dos doutrinadores, porém não nasceu com os ingleses, pois já existiam outros tribunais com suas características no mundo. Muitos outros estudiosos consideram o nascimento do júri na Palestina, Grécia e Roma.

Segundo Guilherme Nucci (2014, p. 41):

Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o *Tribunal dos Vinte e Três* nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. [...] Na Grécia, desde o século IV a.C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado *Tribunal de Heliastas* era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública. [...] Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones*.

De fato, no panorama mundial das civilizações da Antiguidade, não se pode ignorar a existência de instituições que experienciaram julgamentos populares. Na Palestina, a corte - formada por padres e principais chefes de famílias - decidia sobre crimes graves que possuíam a pena de morte. O tribunal dos Heliastas da Grécia era composto por cidadãos representantes do povo que decidiam de fato e de direito, presidido por um magistrado. E em Roma houve o *judices jurati*, no qual populares julgavam pequenos delitos. Nesse sentido, percebe-se o caráter democrático do juízo popular em todos esses territórios, no qual nascem as decisões emanadas do povo.

Portanto, o tribunal do júri que observamos hoje no Brasil e no mundo não nasceu na Inglaterra, entretanto recebeu do “sistema inglês o grande júri, isto é, o primeiro conselho de jurados, ou júri de acusação, e do sistema francês, o ministério público e a instrução secreta e escrita” (ALMEIDA JÚNIOR, 1959, p.240 *apud* RANGEL, 2018, p. 39). Assim, o júri na Inglaterra mesmo que não tenha sido o primeiro precursor deste rito, foi o marco principal para sua propagação. Este foi se aprimorando e estabelecendo feições que se conhecem até hoje.

Após a edição da Magna Carta do Rei João Sem-Terra de 1215, o júri se dispersou da Inglaterra para o restante da Europa, primeiro para a França em 1791 e depois para outros países, como Espanha, Suíça, Suécia, Grécia, Rússia e Portugal e até chegar aos Estados Unidos, sendo que cada país fez adaptações ao seu próprio modelo de jurisdição. Ademais, destaca-se o artigo 48 da Magna Carta, o qual prescrevia: “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus

pares, segundo as leis do país”. Dessa forma, o Tribunal do Júri era uma tentativa de retirar o poder de decidir das mãos do déspota, e que ganhou forças com a Revolução Francesa.

Nesse sentido, foi na França, outro berço dos direitos humanos, que o Tribunal do Júri foi uma salvação. Com a Revolução de 1789 visando derrotar o autoritarismo dos magistrados do antigo regime, que sucumbiam à pressão da monarquia e das dinastias, foi necessário estabelecer um procedimento de julgamento que se mostrasse justo e imparcial. Nesse viés histórico, o júri francês representa um símbolo ideológico da Revolução Francesa. (RANGEL, 2018, p. 44)

Destarte, após a Revolução Francesa, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos do regime monárquico, instituiu o júri na França, vigorando como ideal de liberdade e democracia, e impulsionando o júri para os demais países. Logo, se inserido permanentemente no mundo contemporâneo, sempre observando uma paridade análoga entre a modernidade e antiguidade.

A partir desta época, os júris populares migram para o restante do mundo e até mesmo para o Brasil, visto que estavam sendo estabelecidas as colônias europeias e com elas as suas jurisdições.

## 2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Perpassando esse breve contexto histórico da origem do Tribunal do Júri no cenário mundial, cabe tratar do surgimento do julgamento popular no Brasil, desde a vinda da corte portuguesa para a colônia. Conforme Santi Romano (1977, p. 47-48 *apud* NUCCI, 2022, p. 677) bem explica o fenômeno de transmigração do direito, no qual o país de origem impõe suas ideias e leis ao colonizado.

A história do Tribunal do Júri no Brasil está altamente ligada ao sistema inglês, desde a vinda da Coroa Portuguesa para a colônia, devido à aliança entre Portugal e Inglaterra no período. Seu surgimento no Brasil ocorreu durante o Império, por Dom Pedro de Alcântara, com Lei de 18 de julho de 1822, que previa julgar apenas os crimes de abuso de liberdade de imprensa e os jurados seriam cidadãos eleitos.

Conforme preconiza Ionilton Vale (2009, p. 501-502):

Em nosso país é consenso, que foi o júri instituído pela Lei de 18 de julho de 1822, que fixou sua competência relativamente apenas aos crimes de imprensa. Era ele então, composto por 24 juízes de fato, cidadãos selecionados “dentre homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, e do seu pronunciamento cabia apelação para o Príncipe. As demais Constituições, à exceção da Constituição de 1937, incluíram a instituição do júri como direito e garantia individual, por influência de Ruy Barbosa, grande admirador da instituição, assim permanecendo até os dias atuais.

Dessa forma, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição em toda a Europa. E como mencionado, os 24 jurados eram eleitos, e os escolhidos deviam possuir virtudes como bondade, honra, inteligência e patriotismo. Depois, ainda foi previsto que o jurado tivesse reconhecido bom-senso e probidade. Dessa maneira, a participação no júri era composta com por uma minoria branca, uma vez que era solicitada tais condições. E assim o júri nasceu com essa discrepância entre jurados e réus de castas inferiores.

Em 1824, foi a primeira Constituição, ainda no Império, que previa o júri como órgão jurisdicional, para julgar causas de ordem cível e criminais. Mas somente com advento da Proclamação da República, sob influência da Constituição americana, o júri tornou-se mais que um órgão do Judiciário, e a instituição foi transferida para o contexto de direitos e garantias individuais, reporta Nucci (2014, p. 678).

Contudo, a Constituição de 1934 voltou a inserir o Júri no capítulo referente ao Poder Judiciário. E na Constituição de 1937, durante o ápice do Estado Novo, não mencionou a instituição do Júri no rol das garantias constitucionais, no texto de 1937 teve sua retirada completa da Carta Maior. Tal escolha é perceptiva pelo fato de o Estado Novo ter constituído um modelo de governo extremamente burocrático e autoritário. Apenas em 1946, que o Tribunal Popular voltou ao título das garantias individuais, na luta contra o autoritarismo após o fim da Era Vargas, e retoma a sua soberania.

Dando um salto histórico, em que pese as constituições mantiveram a instituição do júri no capítulo dos direitos e garantias durante o período da ditadura Militar, foi com o retorno da democracia e a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a prática do Tribunal do Júri se consolidou na esfera jurídica. Trazendo de volta os princípios basilares da instituição, notadamente no que se refere à soberania dos vereditos e à plenitude de defesa, conforme apresentado a seguir.

## 2.3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios servem para dar sentido e norte a um sistema, possuindo uma posição normativa de destaque, no qual os adágios estruturam e fundam o ponto de partida. O Tribunal do Júri, assim como outros institutos jurídicos, tem princípios constitucionais que o norteiam, princípios que são inerentes ao rito.

A Constituição Federal de 1988 garantiu maior ênfase aos chamados princípios constitucionais do júri, esquecidos em época ditatoriais e hoje expressos no texto constitucional. Contudo, ao invés de serem inseridos no capítulo do Poder Judiciário, foram acrescentados no título destinado aos direitos e garantias individuais. Isto posto, a fim de ressaltar sua origem histórica, sendo uma garantia do cidadão contra as arbitrariedades do Estado, ao permitir que aquele seja julgado por seus pares.

Dessa forma, por estar inserida como direito e garantia individual, o Júri foi instituído como cláusula pétrea pelo poder constituinte originário. Assim, não pode ter seu conteúdo afastado ou abolido por futuras emendas constitucionais.

Quanto à previsão constitucional, aborda Guilherme Nucci (2022, p. 473):

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. [...]. Insista-se: não é garantia direta da liberdade do indivíduo acusado de crime doloso contra a vida, mas sim do devido processo legal. Logo, se o júri condenar ou absolver está cumprindo, igualmente, sua função. E mesmo assim, cuida-se de garantia formal, mas não material. [...]. As pessoas humanas têm direito a um julgamento justo feito por um tribunal imparcial, assegurada a ampla defesa. [...] O júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual.

Na atual Constituição, é prevista no art. 5º, XXXVIII, com a seguinte redação: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Neste capítulo será apresentado estes princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri.

O primeiro princípio constitucional do Júri a ser analisado refere-se à plenitude de defesa. Assim, incumbe abordar o modo de conceituação e argumentação deste brocardo pela doutrina.

Os estudiosos do Direito buscam interpretar o intuito do constituinte originário ao inserir especificamente no procedimento do Júri a plenitude de defesa, sendo que é também assegurado a ampla defesa a todo e qualquer acusado, por força do art. 5º, inciso LV da Constituição. Há quem compreenda esta escolha como uma diferença substancial entre ampla defesa e plenitude de defesa, visto que tais expressões não possuem o mesmo significado, e não são apreciadas como coincidência de termos.

Guilherme Nucci (2014, p. 24) comenta a capacidade de visualizar a intenção do legislador somente pela diferenciação nos termos, no qual “*amplo* é algo vasto, largo, copioso, enquanto *pleno* equivale a completo, perfeito, absoluto”.

Sobre o assunto, Gustavo Henrique Badaró (2021, p. 775) entende:

Embora seja assegurado em todo processo judicial a “ampla defesa” (CR, art. 5º, caput, LV), especificamente no Tribunal do Júri foi prevista a “plenitude da defesa” (CR, art. 5º, caput, XXXVIII, a). Não parece se tratar de mera variação terminológica, com o mesmo conteúdo. Pleno (significa: repleto, completo, absoluto, perfeito) é mais do que amplo (significa: muito grande, vasto, abundante). Assim, a plenitude da defesa exige uma defesa em grau ainda maior do que o da ampla defesa.

Ou seja, no júri não basta a ampla defesa, é necessário que a defesa seja plena, que o trabalho do defensor se situe acima do comum, deve-se garantir um grau defensivo ainda maior. Dado que, no contexto do Tribunal do Júri demanda maior cautela, há uma distinção imensa entre a ampla defesa, garantia aos acusados em geral; e a plenitude de defesa, aos acusados no júri.

O promotor Renato Brasileiro (2020, p. 1442) reconhece a particularização da plenitude de defesa no Júri. Pois ensina que o advogado de defesa não precisa se restringir a um trabalho técnico, sendo possível que o defensor também utilize argumentações diversas, até extrajurídica, associando razões de ordem social, emocional, política e outras.

Nesse sentido, o que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita.

Nucci (2014, p. 27) vai além e acrescenta. A adoção da diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa provoca o desequilíbrio entre as partes (acusação e defesa), devendo pender o juiz, nas questões de direito, em favor do defensor, logo, do acusado. A plenitude de defesa precisa ser considerada de relevância superior à atividade da acusação, quando em confronto os dois interesses.

Por conseguinte, deve-se atentar às circunstâncias do trâmite no plenário do Júri e das decisões dos jurados. Dado que os jurados são leigos e simplesmente votam sem qualquer fundamentação. E podem ser convencidos por razões variadas, ultrapassando a natureza do direito. Por tais motivos, é essencial que a defesa se valha de todos os instrumentos que puder, deve-se buscar a mais perfeita defesa possível.

Em continuidade dos princípios elencados na Constituição, abrange a garantia do sigilo das votações, a qual propicia aos jurados que decidam o mérito através de votações secretas. Em que pese a publicidade no rito popular, é indispensável que no momento da votação incide o sigilo, sendo realizado em local reservado. Assim, a ninguém é dado conhecer o conteúdo do voto do jurado.

Walfredo Cunha Campos (2018, p. 9) ensina que:

Os jurados decidem a causa através de votações secretas, não se identificando a maneira como votou cada cidadão-leigo. Visa tal princípio resguardar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias, de quem quer que seja.

De fato, o resguardo das votações permite maior liberdade ao jurado, livres e isentos para proferir seu veredito, sem a pressão do público. Assim, é capaz de deixar o conselho de sentença à vontade, podendo solicitar explicações e esclarecimentos ao magistrado, consultar os autos do processo e votar sem qualquer coerção.

Contudo, há uma discussão superada que o princípio em comento feriria o princípio constitucional da publicidade. Porém, nos próprios dispositivos referente publicidade, é previsto a possibilidade de limitá-la nos atos processuais quando exigido a defesa da intimidade ou o interesse social. Nesse sentido, Nucci (2015, p. 435) argumenta que o princípio do sigilo das votações opõe-se à publicidade, mas que é uma mera exceção na qual o sigilo merece prevalência para preservar a intimidade do sujeito processual e o interesse público, visto que não se trata de ato secreto, mas apenas de publicidade restrita.

Ademais, é proposto a adoção da incomunicabilidade entre os jurados de maneira decorrente do sigilo das votações, porém Paulo Rangel (2018, p. 86) justifica que são institutos distintos, que não guardam correspondência direta. E Gustavo Badaró (2021, p. 777) alega que, diferentemente do sigilo de votação onde é protegido o conteúdo do voto, a incomunicabilidade tenta assegurar que os jurados não sejam influenciados entre si, evitando interferir no seu convencimento pessoal.

Por fim, é apresentado o princípio da soberania dos veredictos, o qual deve ser entendido como a impossibilidade de outro órgão judiciário formado por juízes togados substituir o mérito da decisão coletiva dos jurados. Visto que se fosse permitido a reforma da sentença pelo Tribunal imediatamente superior, haveria usurpação da competência constitucional do Júri.

Outrossim, apenas outro Conselho de Sentença poderia alterá-lo, se o primeiro julgamento for obviamente contrário às provas. Mas Badaró (2021, p. 777) afirma que prevalece o entendimento de que a soberania dos veredictos não é violada quando o Tribunal de Justiça dar provimento a uma revisão criminal ou a apelação contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Não significa, portanto, poder absoluto ou ilimitado dos jurados, o que faria com que se tivesse que admitir como válido um julgamento que apresentasse resultado ilegal ou arbitrário. Neste sentido, “se as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito pelo juízo *ad quem*, isso não significa dizer que suas decisões sejam irrecorríveis e definitivas”. (LIMA, 2020, p. 1445)

## 2.4 A COMPETÊNCIA DO JÚRI

A primeira observação é que a competência originária do Tribunal do Júri se dá pela natureza da infração, e essa é muito bem definida. A Constituição Federal atribui que este rito será habilitado para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme o art. 5º, XXXVIII, “d”. Somente nas exceções que a própria Constituição estabelecer é que tais crimes poderão ser julgados por outros órgãos do Judiciário, por exemplo, quando houver foro por prerrogativa de função.

De acordo com Renato Brasileiro (2020, p. 1448), trata-se de uma competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, na medida em que se trata de uma cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV da CF) inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, de forma complementar, é o Código de Processo Penal que fixa os delitos de forma taxativa para o Tribunal Popular. Assim é definido que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados, de acordo com o artigo 74, §1º do Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941).

Além disso, Badaró (2021, p. 778) argumenta que é uma competência mínima prevista pela Constituição Federal, assim poderá o legislador infraconstitucional ampliar o escopo do Tribunal do Júri, visto que não é vedado ampliar sua competência, o que não se pode admitir é esvaziamento da instituição.

Dessa forma, a competência não impede que seja julgado qualquer outro delito, a propósito, é o que já ocorre com os crimes conexos e continentais. Assim, o Tribunal do Júri também poderá processar outras infrações penais, na hipótese de conexão entre o crime doloso contra a vida e outro de competência originária de juiz singular.

Em razão de que essa é a prevalência definida pelo Código de Processo Penal (art. 78, I), conforme Nucci (2014, p. 34) afirma:

Demonstra ser possível que o Tribunal Popular julgue outros delitos, que não somente os dolosos contra a vida, encontra-se o cenário dos crimes conexos. É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de roubo, por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra vida. Por isso, se a competência fosse exclusiva, tal situação, corriqueira nos julgamentos ocorridos diariamente no Brasil, jamais se daria.

Portanto, fica claro o intuito do constituinte originário de assegurar o Júri, seja na fixação da competência mínima ou na definição como cláusula pétrea, visto que sem essas valorações a instituição do júri poderia ser extinta no Brasil. (NUCCI, 2022)



### 3 A DECISÃO DE PRONÚNCIA

Neste tópico, busca-se a valoração da decisão de pronúncia no juízo de admissibilidade. Para isso, a análise do rito conferido pela legislação processual penal ao júri popular é de máxima pertinência para o tema abordado no presente trabalho, no qual se pretende demonstrar a incompatibilidade da decisão de pronúncia e o brocardo *in dubio pro societate*.

#### 3.1 O MODELO BIFÁSICO NO RITO DO JÚRI

O procedimento conferido ao Tribunal do Júri é bifásico ou escalonado, ou seja, foi propositadamente dividido em duas fases distintas: a primeira denominada juízo de admissibilidade de acusação (ou de formação da culpa), e a segunda fase chamada de juízo da causa.

São fases muito bem definidas na legislação processual penal vigente, as quais não podem ser suprimidas, declinadas ou afastadas. A primeira fase se mostra excepcionalmente relevante para o tema apresentado, visto que é neste momento em que se verifica a aplicação do *in dubio pro societate*.

No que se refere ao sistema bifásico é entendido como garantia do acusado. A adoção desse sistema visa instituir um instrumento de verificação das informações imputados pela acusação. O juiz sumariante, que é o julgador togado e técnico, deve analisar a acusação e as provas produzidas, para determinar se há base mínima para permitir o julgamento pelos jurados leigos no plenário. (LIMA, 2020)

A primeira fase, chamada de juízo de admissibilidade da acusação - do latim *judicium accusationis* - é bem similar ao procedimento comum ordinário, no qual tem o início com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (ou queixa, subsidiariamente) e termina com a prolação da decisão do juiz presidente do júri da vara competente, a qual poderá ser de pronúncia, impronúncia, absolvição sumaria ou desclassificação para crime diverso.

Nesta fase não há presença dos jurados leigos. É o momento digno apenas para verificar a plausibilidade da acusação, sendo toda a prova apresentada para apreciação do juiz presidente. Existindo como verdadeiro filtro para que pretensões acusatórias desprovidas do devido lastro probatório não venham a propiciar a remessa do réu para julgamento pelo conselho de sentença. Ou seja, o processo pode findar ainda nessa primeira fase, a depender da decisão do juiz. (LOPES JÚNIOR, 2021)

Portanto, temos um divisor de águas dessas duas fases, que se determina pela decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Esta sentença que julga se é admissível a inicial acusatória, a qual encerra a fase de formação de culpa. Assim, salienta-se a relevância do juiz togado nesta fase processual, visto que fica indispensável sua atuação no sistema bifásico do júri.

Dado que é no momento considerado como juízo de admissibilidade que se observa a intervenção do juiz togado, atuando como verdadeiro filtro da acusação. Apontando a presença de requisitos mínimos para que seja plausível a remessa do réu ao julgamento em plenário. Assim, está claro a essência de um rito escalonado, pois se não houvesse filtro, apenas restaria uma mera fase de cumprimentos procedimentais. (LOPES JÚNIOR, 2021)

Outrossim, a formação de culpa também é dita como a instrução preliminar do júri, porém não se pode confundir com a investigação preliminar em sede policial, que se dá pelo inquérito policial na fase pré-processual.

Noutro giro, a segunda fase do trâmite apenas ocorrerá sendo o acusado pronunciado, após realizado a admissibilidade de culpa. Inicia-se com a preclusão da decisão de pronúncia e termina, após as alegações orais, com a votação dos quesitos e a prolação da sentença. Tem por fim o julgamento da causa, transferindo aos jurados a apreciação pela pretensão punitiva ou a defesa do réu.

É nesta próxima fase, o “*judicium causae*”, que será o julgamento pelo Conselho de Sentença, formado por 7 jurados que apreciarão as razões de fato e de direito e julgarão o mérito, sendo presidido pelo juiz togado. Conforme Aury Lopes Júnior. (2021, p. 348) aponta:

A segunda fase do rito se inicia com a confirmação da pronúncia e vai até a decisão proferida no julgamento realizado no plenário do Tribunal do Júri. Na nova morfologia do procedimento do júri, a segunda fase ficou reduzida, praticamente, ao plenário. Antes dele, há um único momento procedimental

relevante, que é a possibilidade de as partes arrolarem as testemunhas de plenário.

Ademais, estando preclusa a decisão de pronúncia, após encerrado todos os recursos cabíveis, os autos serão encaminhados para o plenário e se dará início ao julgamento. Em razão das peculiaridades inerentes ao Júri, ressalva-se que essa fase definitiva deve transcorrer de modo mais simplificado possível, visto o conselho de sentença ser formado por jurados leigos sem o conhecimento jurídico. (OLIVEIRA, 2015)

Desse modo, o estudo do procedimento bifásico do Tribunal do Júri certifica que a ramificação do rito em duas fases distintas foi escolhida pelo legislador como forma de garantir ao acusado mecanismos contra arbitrariedades da acusação e assegurar o respeito aos direitos conferidos pela Constituição.

Porém é a decisão de pronúncia que deve ser objeto de estudo, visto que é determinante para o prosseguimento da ação para segunda fase - o juízo de mérito.

### 3.2 A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO E FORMAÇÃO DE CULPA

Prosseguindo a apresentação da fase de formação de culpa, identifica-se os atos do processo previstos pelo Código de Processo Penal na seguinte forma. Como qualquer infração penal, apesar de ser dispensável, deve ocorrer a investigação pela polícia e a emissão de inquérito policial. Após o inquérito e ao encontrar provas suficientes de materialidade e da autoria, o Ministério poderá oferecer a denúncia. Bem semelhante ao procedimento comum.

Por conseguinte, inaugura-se a fase da instrução preliminar, na qual o juiz poderá avaliar a admissibilidade da acusação, e determinar se haverá a remessa do processo ao plenário do Júri. Para Nucci (2022, p. 475), é fase crucial na sequência dos procedimentos, visto que “a cautela é salutar, uma vez que o povo, quando chamado a julgar, não dará voto fundamentado, decidindo em sigilo o destino do réu, motivo pelo qual pode condenar, assim querendo, qualquer um”.

Dessa forma, é na fase do *judicium accusationis* em que há o crivo do magistrado togado, antes que um processo seja oferecido à apreciação dos juízes leigos. Assim o juiz

presidente possui o dever de filtrar os casos nos quais estão presentes os requisitos mínimos para que o Júri se reúna e decida o resultado, separando dos outros casos, onde está evidente a carência de provas, e assim podendo encerrar a instrução do processo. (NUCCI, 2022)

A referida fase então é reservada para a definição acerca da possível existência de um crime da competência do Tribunal do Júri e o seu provável autor. E quem é habilitado para proferir essa competência e permitir o julgamento é o magistrado togado. Posto que, nossa legislação, impede que todos os processos penais dolosos atentados à vida do indivíduo fossem julgados, desde logo, pelo plenário do Júri. Optou-se por um juízo prévio acerca da natureza dos fatos em questão.

Conforme preconiza Frederico Marques (1997, p. 348):

Formação da culpa, um procedimento preliminar da instância penal em que se examina da admissibilidade da acusação. Desde que o crime fique provado, e que se conheça o provável autor da infração penal, prossegue a relação processual para que se instaure a fase procedimental em que vai realizar-se o *judicium causae*. [...] Objetivo é o de esclarecer se existe contra o acusado uma suspeita de fato que seja suficiente para colocá-lo perante o tribunal de julgamento.

Portanto, a finalidade da existência de uma fase preparatória, antes que remeta o caso à pessoas leigas, é evitar o erro judiciário, seja para absolver ou para seja para condenar. A medida revela-se bastante útil até mesmo para evitar que acusados que a norma penal discerne justificativa de conduta, bem como excludente de ilicitude, possam ser conduzidos ao julgamento em júri, e correndo risco de eventual condenação. (OLIVEIRA, 2015)

Sob esse viés, a formação da culpa se torna uma fase interna do processo de conhecimento, em que se configura um juízo preliminar anterior ao juízo autêntico e definitivo. Identifica-se por não ter como objetivo recolher provas para a decisão do mérito, mas para a verificação da necessidade de posterior expansão do procedimento, assim, possuindo uma virtude exclusivamente processual. Porquanto, decorre a chance de instaurar a etapa do *judicium causae*. (MARQUES, 1997)

Os limites e as consequências jurídicas atribuídas à decisão que encerra a referida fase serão estudadas logo a seguir.

### 3.3 A DÚVIDA NA ACUSAÇÃO: PRONÚNCIA OU IMPRONÚNCIA

Conforme mencionado, é importante ressaltar que a primeira fase do júri, o *judicium accusationis*, requer atenção máxima para os objetivos neste projeto. E após breve análise desse procedimento, verificou-se a possibilidade de quatro resoluções cabíveis no encerramento do juízo de admissibilidade de acusação: a pronúncia, a impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação.

Contudo, dentre as quatro sentenças, somente a decisão de pronúncia possui prerrogativa para encaminhar o julgamento ao plenário, e as demais decisões inibem o prosseguimento do feito para a fase seguinte do rito.

Portanto, é na pronúncia e na impronúncia que são propostas as considerações do presente trabalho, visto que são nessas deliberações onde pode-se examinar a aplicação do brocardo *in dubio pro societate*.

Posto isso, a decisão de pronúncia encerra o juízo de admissibilidade de acusação, garantindo a continuidade do procedimento no Tribunal do Júri e, assim, determina o andamento da ação para segunda fase, o juízo de mérito - *judicium causae*. Ou seja, encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado. É chamada de sentença processual, marcando o acolhimento provisório da pretensão acusatória por parte do juiz após análise das provas, por estar indicado a existência de crime doloso contra a vida e a provável autoria do réu, o submetendo o réu ao plenário do Júri. (CAMPOS, 2018)

A pronúncia é decisão interlocutória mista não terminativa – resolução de cunho meramente declaratório, pois comunica o interesse em submeter o réu a julgamento dos jurados. Justificada pela presença de convencimento do magistrado sobre a materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, entendimento previsto no art. 413 do Código de Processo Penal, que dispõe “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

A decisão de pronúncia não faz coisa julgada material, entretanto o juiz deve ser cuidadoso para não influir no convencimento dos jurados, assim ser redigida sem colocações incisivas, evitando o excesso de linguagem. Aury Lopes Júnior. (2021, p. 350) leciona que o

juiz togado deve ter especial cuidado no momento de fundamentação da pronúncia, para não contaminar os jurados:

Deve o juiz limitar-se a indicar a existência do delito (materialidade) e a existência de “indícios suficientes” de autoria ou de participação. Não pode o juiz afirmar a autoria ou a materialidade (especialmente quando ela é negada pelo réu), sob pena de induzir ao prejulgamento por parte dos jurados. Deve-se restringir a fazer um juízo de verossimilhança.

Assim, o juiz não pode externar suas certezas. E por outro lado, também não pode ser leviano com as suas dúvidas. Dado que ao guiar-se pelo princípio fundado no interesse da sociedade, não se deve admitir que pactuem com dúvidas no momento de praticar a função punitiva do Estado. Em razão da dificuldade encontrada pelos magistrados no momento de fundamentar a decisão de pronúncia, ao longo do tempo se tornou normal e reiteradamente utilizado o argumento do *in dubio pro societate* para pronunciar o réu. (LOPES JÚNIOR, 2021)

Destarte, a linguagem utilizada pelo juiz na pronúncia deve ser sóbria, moderada, sem excessos argumentativos. Uma precaução maior do que com qualquer outra forma de sentença, sob pena de nulidade. Em virtude de assegurar a máxima autonomia do julgamento feito pelos jurados, podendo eles decidirem com independência e pequena interferência possível dos argumentos e juízos elaborados pelo magistrado togado. (LOPES JÚNIOR, 2021)

Ademais, consta da legislação pátria vigente de que as partes estão proibidas de fazerem referência à decisão de pronúncia durante o plenário. Essa norma visa evitar os excessos do juiz ao formular a pronúncia, e os abusos do acusador em se utilizar dos argumentos de autoridade para induzir os jurados a confirmarem os indícios e condenarem o réu.

A seguir, a lei concretiza a decisão de pronúncia como instrumento a disposição do réu, garantindo controle sob o interesse persecutório do Ministério Público. E assegurando que a denúncia seja suportada por elementos probatórios capazes de construir um julgamento justo, dentro dos limites do sistema acusatório e não inquisitivo.

Portanto, demanda-se presença de dois requisitos para que o acusado seja pronunciado, os quais referem-se estritamente à prova concreta da existência de fato descrito

como crime doloso contra a vida e aos indícios suficientes de autoria ou participação. Dado que a existência de fato criminoso é a materialidade, em virtude da certeza de que ocorreu um delito penal, em geral através do laudo pericial cadavérico.

Assim, não se pode admitir que, no cenário da pronúncia, o juiz limite-se a um convencimento de foro íntimo acerca da materialidade, sem o material probatório suficiente para fundamentar essa convicção. Conforme dá entender do artigo 413 do Código de Processo Penal, “o juiz pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato. (NUCCI, 2022)

Nesta seara, Renato Brasileiro (2020, p. 1465) entende que há necessidade de um juízo de certeza, não podendo o juiz sumariante aprovar o julgamento pelo plenário sob a simples possibilidade de ter ocorrido um crime doloso contra a vida. Mas deverá estar absolutamente provado a existência do fato criminoso.

Ademais, Gustavo Badaró (2008 *apud* LIMA, 2020, p. 1466) esclarece o conteúdo:

A prova, quanto à existência ou materialidade do fato, poderá gerar no juiz três estados de convencimento. O magistrado poderá ter certeza de que o fato existiu, caso em que estará presente um dos requisitos da pronúncia. No caso de haver dúvida se o fato existiu ou não, deverá impronunciar o acusado. Por fim, poderá o juiz ter certeza de que o fato material não existiu quando deverá aplicar a hipótese de absolvição sumária.

Quanto ao segundo requisito, no que se refere à autoria delitiva, não se exige o mesmo juízo de certeza constatado na materialidade. Visto que apenas requer a existência de indícios suficientes de autoria, consoante o referido artigo mencionado anteriormente.

Todavia, não basta apenas que existem indícios, mas que estes sejam obtidos em número suficiente para formarem o convencimento do juiz. Estes indícios são sustentados pelas provas indiretas, as quais podem relevar com certo grau de probabilidade que o acusado realmente é o autor do crime imputado. (NUCCI, 2022)

Dessa forma, considera-se o raciocínio diverso aplicado na verificação da existência delitiva, a qual exige-se certeza para efetivar a pronúncia, quando se utiliza a palavra indícios em relação à autoria ou participação. Há um juízo de probabilidade, bastando que conste dos autos elementos informativos ou de prova que permitam afirmar se o réu é o provável autor. (LIMA, 2020)

Ademais, a pronúncia não pode usufruir desses indícios exclusivamente colhidos na investigação pré-processual. Para formar a convicção do juiz, é indispensável que o lastro probatório tenha sido produzido em juízo na instrução preliminar.

Ante o exposto, é fundamental o cumprimento dos dois requisitos mínimos para que seja possível a pronúncia do acusado ao julgamento pelo conselho de sentença, de maneira que a presença de um encargo não supre a ausência do outro. Pois o controle judiciário sobre a admissibilidade e plausibilidade da acusação necessita ter fundamento probatório, isso porque é descabido enviar à julgamento uma causa sem qualquer viabilidade de produzir uma condenação legítima e justa.

Noutro giro, alcança-se um ponto de atento, no qual a doutrina e juízes se dividem. Ora, se restado dúvidas a respeito da autoria ou materialidade, deverá ou não o acusado ser pronunciado? É nesse momento que muitas vezes o princípio *in dubio pro societate* é invocado. No entanto, cabe ao juiz togado impedir que o júri se reúna para julgar um caso nitidamente falho. Nessa hipótese de processos fadados ao insucesso por insuficiência de provas, a impronúncia é o caminho adequado. (RANGEL, 2018)

A impronúncia é uma decisão terminativa, visto que encerra o *judicium accusationis* e põe fim ao processo sem julgamento do mérito, porém, não faz coisa julgada material. Assim, por abster-se de adentrar ao mérito, o processo pode ser reaberto e o réu novamente submetido ao rito do júri, até a extinção da punibilidade, desde que surjam novas provas. (LOPES JÚNIOR, 2021)

Logo, prevalece o entendimento de que a decisão de impronúncia é proferida quando a pretensão punitiva do Estado não obter sucesso durante a formação de culpa. Ou seja, quando houver dúvida quanto aos requisitos da pronúncia ou não havendo elementos probatórios suficientes para a pronúncia.

Da mesma maneira, o artigo 414 do Código de Processo Penal fixa explicitamente que “não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.

De fato, resta inequívoco que a referida resolução está em posição completamente oposta em relação à pronúncia. Pois, persistindo dúvidas quanto aos requisitos da pronúncia,



confirma a ineficácia de convencer a verossimilhança da tese acusatória ao juiz sumariante, que permanecerá em estado de dúvida. (BADARÓ, 2021)

Diante disso, após apresentado a decisão de pronúncia, impronúncia e os seus efeitos jurídicos e consequências acerca da tramitação do procedimento do Tribunal do Júri, resta debater sobre o princípio do *in dubio pro societate* e sua aplicabilidade no em nosso ordenamento jurídico.

#### **4 PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE***

O instituto processual do *in dubio pro societate* manifesta que na dúvida, diante a materialidade do fato ou dos indícios de autoria apresentados, o juiz deveria decidir sempre a favor da sociedade. Ou seja, esse princípio postula que deveria pronunciar o réu para que enfrente a próxima fase do Júri. Contudo, é uma antítese do que é seguido pela doutrina tradicional, na qual sustenta-se que o ordenamento jurídico pátrio é regido pela garantia constitucional à presunção de não culpabilidade e do princípio *in dubio pro reo*.

Dessa maneira, os doutrinadores questionam a existência de previsão ou base constitucional do *in dubio pro societate*. Aury Lopes Júnior (2021, p. 868) afirma que “não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição para pronunciar réus [...] e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse rito”.

Para Paulo Rangel, que segue o mesmo posicionamento, o referido princípio não é compatível com o Estado Democrático de Direito, no qual a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. Rangel (2018, p. 161) segue explicando que não há nenhum dispositivo legal que autorize esse princípio e que o ônus da prova é da acusação:

Entendemos que, se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção. [...] A desculpa de que os

jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação com base na dúvida.

Diante disso, nos termos dos autores citados, o *in dubio pro societate* é de insustentável e de errônea invocação. Visto que em nosso sistema judiciário, a circunstância de dúvida razoável jamais pode prejudicar o acusado, somente beneficiá-lo. Portanto, o suposto princípio *in dubio pro societate* demonstra um fundamento falho, o qual sequer alcança amparo constitucional, corrompe os pressupostos de valoração de prova acusatória. (LOPES JÚNIOR, 2021).

E assim ocasiona o seguinte questionamento: se no momento da decisão dos jurados, a dúvida conduz rigorosamente à absolvição; então como essa dúvida não autoriza a absolvição quando surge na fase de pronúncia?

#### 4.1 AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A premissa do *in dubio pro societate* geralmente é retratado como uma espécie de princípio tanto no âmbito das decisões judiciais, como por segmentos doutrinários. O certo é que não há uma concepção pacificada sobre o tema; e ocorre que são raros os doutrinadores que se preocupam em discutir essa valoração. Considera-se essa omissão equivocada, afinal, definir algo como princípio provoca consequências expressivas ao sistema jurídico. (DIAS, 2021, p. 87)

Nesse diapasão, renasce o debate acerca dos axiomas jurídicos, e mesmo não possuindo uma conceituação bem formulada, o *in dubio pro societate* atrai essa ideia basilar de princípio geral do direito. Todavia, o dito princípio é invocado para afastar o respeito a direitos e garantias fundamentais, como a presunção de inocência.

A expressão *in dubio pro societate* (na dúvida, em favor da sociedade) é apenas didática, não significando autêntico princípio processual penal. A dúvida, quando real, deve sempre ser decidida em favor do acusado. Por isso, a mencionada expressão quer dizer que, havendo provas suficientes para condenar e também para absolver, dependendo do prisma com que elas forem avaliadas, remete-se o caso à apreciação do júri. Nesse axioma, a dúvida

acarreta: envia-se o caso aos jurados; e deverá condenar ou absolver, pois há provas nos dois sentidos. (NUCCI, 2021)

Todavia, ocorre que o princípio *in dubio pro societate* não possui amparo legal. A Constituição Federal traz algumas garantias no que concerne o processo penal: princípios do devido processo legal, do estado de inocência e a presunção de não culpabilidade. Desse modo, se a Magna Carta assegura o réu o direito do indivíduo de não ser considerado culpado - até o trânsito em julgado - não pode uma decisão do magistrado admitir razoável o julgamento desse acusado, pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que na dúvida cabe a sociedade resolver o mérito.

Diante da síntese doutrinária e normativa, infere-se que o *in dubio pro societate* não pode ser retratado como princípio. Para Sergio Pitombo (2000 *apud* DIAS, 2021, p. 99), essa narrativa não se passa de um aforismo, muito em decorrência de sua incompatibilidade com o sistema constitucional vigente. E acrescenta que o também chamado de *in dubio contra reum* não possui a profundidade científica de um princípio, não podendo ser aplicado como *standard* probatório ou *ratio decidendi* – razão para decidir – da pronúncia.

De fato, normativamente nada sustenta esse empobrecido adágio *in dubio pro societate*, não há amparo pela Constituição e nem pelas normas internacionais penais. Nenhum princípio constitucional confere legitimidade à regra de favorecer a sociedade, em prejuízo do acusado. Assim, todo ato resolutivo do juiz baseado nessa regra é manifestamente inconstitucional.

Diante o exposto, é essencial banir tal aforismo do âmbito jurídico brasileiro, visto a incompatibilidade diante os preceitos constitucionais. Em virtude da expressão *in dubio pro societate* gerar violação de inúmeras garantias fundamentais do indivíduo, na qual torna o magistrado capaz de afastar-se do estado de inocência e resolver as dúvidas a desfavor do réu. Conforme o magistério Márcio Pereira (2011, p. 79) leciona:

O emprego da expressão *in dubio pro societate* [...] parece-nos totalmente inadequado. Inadequado porque, diante do sistema de garantias da Constituição Federal, revela-se impróprio sustentar algo como: “na dúvida em prol da sociedade”. É que vige em nosso sistema processual penal [...] os princípios constitucionais do estado jurídico de inocência e do *in dubio pro reo*. Assim, não encontra amparo constitucional [...]. Na realidade há, em verdade, total incompatibilidade com a Constituição.

#### 4.2 DO *IN DUBIO PRO REO* E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é uma das principais garantias processuais a favor do indivíduo, e está estabelecida no rol direitos e garantias fundamentais. É previsto pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Também denominado de presunção de não culpabilidade, confirma a ideia de liberdade do indivíduo e ônus da acusação; ao garantir que não compete ao acusado demonstrar sua inocência, mas ao Estado comprovar a culpa do agente.

Neste sentido, referente ao lastro probatório, a presunção de não culpabilidade assegura que se houver dúvida em relação às provas produzidas, o réu deverá ser absolvido por insuficiência de provas. Ou seja, o princípio afirma que a pretensão punitiva do Estado foi falha e ação penal deverá ser julgada improcedente. (LOPES JÚNIOR, 2021)

Por conseguinte, essa presunção de inocência ramifica no princípio do *in dubio pro reo*, o qual predispõe uma garantia de proteção do indivíduo. Logo, origina o ônus da acusação que será a responsável de comprovar a culpa do réu, e ocasiona na mitigação das arbitrariedades do Estado.

Outrossim, as antíteses teóricas são as possibilidades lógicas de opor a cada um dos princípios um correspondente princípio antagônico. Assim, ao princípio *in dubio pro reo* antagoniza-se o princípio *in dubio pro societate*. (BONFIM, 2018) E a incidência do *in dubio pro reo* se trata de questão essencial para as garantias do indivíduo. Posto o acusado não ter a obrigação de indicar a situação de dúvida para o juízo, já que em qualquer processo democrático, sustentado de forma constitucional e convencional, o magistrado deve assumir a causa ciente de que o réu é presumidamente inocente.

Entende-se que a presunção de não culpabilidade serve de parâmetro para que o acusado seja tratado de forma digna e humana no processo criminal. Além de garantir a liberdade enquanto direito fundamental, pois é um atributo típico dos países que persiste o Estado Democrático de Direito e o sistema acusatório.

Portanto, já que o texto constitucional garante ao indivíduo o direito de não ser declarado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como não tem

o ônus de provar sua inocência, se evidencia incoerente a aplicação do brocardo *in dubio pro societate* para sustentar a pronúncia. Visto que a dúvida acerca da materialidade e autoria não poderia ser usada para prejudicar o réu e enviá-lo para julgamento.

Pois, o percurso do processo criminal por si só gera transtorno e sofrimentos ao acusado. Paulo Rangel (2021, p. 386) leciona que:

O processo judicial, em si, instaurado, por si só, já é um gravame social para o acusado, que, agora, tem a dúvida a seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena de essa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. Um promotor bem-falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida. Júri é linguagem.

Por conseguinte, percebe-se a condição insegura do acusado, dado que ele pode ser enviado ao júri popular sem ao menos a acusação ter logrado sucesso em colher provas concretas suficientes de autoria e materialidade. E, assim, poderá ser condenado sem qualquer tipo de justificativa pelo plenário, visto que os jurados não fundamentam o seu veredicto.

Por isso, deve-se honrar o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, no julgamento do ARE 1.067.392/CE pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, como referência histórica ao tema discutido no presente trabalho. Pois, em conformidade ao mencionado previamente, o *in dubio pro societate* está absolutamente dissociado de qualquer perspectiva constitucional; seja para critério de julgamento ou para fins de valoração de provas.

Assim, Gilmar Mendes, em seu voto (ARE 1067392/CE), declara que o *in dubio pro reo* é o fundamento de prova correto a ser exigido para fins de decisão de pronúncia, conforme exposto:

Ainda que se considere os elementos indicados para justificar a pronúncia em segundo grau e se reconheça um estado de dúvida diante de um lastro probatório que contenha elementos incriminatórios e absolutórios, igualmente a impronúncia se impõe. Se houver uma dúvida sobre a preponderância de provas, deve então se aplicado o *in dubio pro reo*, imposto nos termos constitucionais (art. 5º, LVII, CF), convencionais (art. 8.2 CADH) e legais (arts. 413 e 414, CPP) no ordenamento brasileiro.

Dessa maneira, a aplicação do referido brocardo não pode coexistir harmoniosamente com os princípios constitucionais, particularmente com a presunção de inocência e sua antítese *in dubio pro reo*.

#### 4.3 A INAPLICABILIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Em face do exposto, a aplicação do brocardo *in dubio pro societate* supostamente deve ocorrer na decisão de pronúncia, quando persistir dúvida em relação à materialidade delitiva ou da autoria. Visto que, segundo a doutrina tradicional, neste momento decisório deve o juiz togado guiar-se pelo interesse da sociedade.

Nesse diapasão, argumenta-se que é permitido a utilização do *in dubio pro societate* como fundamento para suprir a dúvida do juiz togado, a fim de que, se não o fizer, estará configurada a usurpação de competência constitucional dos jurados leigos.

Contudo, alguns doutrinadores discordam desse entendimento. Visto que senão ocorreria um esvaziamento da primeira fase do júri, já que foi uma opção do legislador em criar duas fases distintas com julgadores diferentes. Os docentes também questionam qual seria a base constitucional desse princípio, qual seu alicerce e de onde surgiu? Para Lopes Júnior. (2021, p. 806), não existe nenhum embasamento legal que o suporte.

Dessa forma, a melhor conclusão é a tomada por Guilherme Nucci (2021), no sentido de que, finalizada a instrução prévia, deve-se verificar se o magistrado, caso fosse o juiz competente para julgar a causa em definitivo, seria capaz de condenar. Em caso positivo, a pronúncia se impõe.

Em síntese, para a pronúncia, exigem-se provas suficientes. Essa suficiência, conforme o autor, deve espelhar uma dúvida razoável, que varia de magistrado para magistrado. Assim, não se poderia remeter a júri a causa perdida, que magistrado algum seria capaz de condenar.

De fato, no sistema da íntima convicção, o jurado leigo presente no Conselho de Sentença pode decidir com base em qualquer coisa, sendo irrelevante se seu veredicto levou em consideração aspectos étnicos, religiosos ou outros diversos da causa em julgamento. Já

que o Júri não está impedido de julgar o acusado pelo que ele ou aparente ser. Segundo Paulo Rangel (2021, p. 128), a dúvida na acusação pode culminar em uma sentença injusta, pois “sabemos de julgamento no Tribunal do Júri em que o réu foi condenado somente pela sua folha penal; ou pela sua aparência de bandido”.

Por conseguinte, a aplicação do *in dubio pro societate* no meio jurídico brasileiro é um retrocesso ao sistema inquisitório, o Estado de estrita punição, pois a simples incerteza seria a razão para condenar o acusado. E no Tribunal Popular seria muito mais evidente, posto que os jurados não fundamentam suas decisões.

Ocorre que não se pode autorizar que a lógica processual fixada ao Estado Democrático de Direito seja invertida para beneficiar a acusação. Posto, não seria correto vigorar uma presunção de culpa, que permita um lastro probatório frágil ser a justificativa do juiz admitir a plausibilidade da denúncia.

Para Gustavo Badaró (2021), defender a verdade é um critério de justiça e que a decisão do juiz não pode ser baseada tão somente nas normas que abordam o ônus da prova. As provas de materialidade e autoria servem como elemento de convicção capazes de confirmar ou de afastar uma hipótese relativo à existência de um fato. Se persistirem incertezas, devem ser elucidadas a favor do réu.

Diante o exposto, resta incontestável a inaplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Verifica-se, nos capítulos anteriores, tantas violações procedimentais ao devido processo legal, bem como aos princípios norteadores do processo penal. Portanto, cumpre certificar a incompatibilidade do referido adágio ao ordenamento jurídico pátrio

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Tribunal do Júri não é um consenso no meio jurídico, alguns defendem e outros criticam. Apesar de tratar-se de cláusula pétrea, e não poder ter seu dispositivo alterado, não se deve aceitar seus ideais em totalidade. Por isto, um ponto muito debatido desse sistema é o princípio *in dubio pro societate*.

Entende-se que foi necessário abordar as características do Tribunal do Júri e destrinchar os fundamentos e princípios que orientam o processo penal brasileiro. Assim, deixou claro que os argumentos em favor da aplicação do *in dubio pro societate* não se concilia com os preceitos constitucionais. O Tribunal do Júri deve respeitar os princípios basilares do processo penal, com a finalidade de assegurar os direitos do acusado e evitar o julgamento de réus provavelmente inocentes.

De fato, uma decisão sem o devido fundamento legal pode levar o réu à júri simplesmente porque a dúvida favorece à sociedade? Torna-se necessário afastar o referido adágio, devido ao *in dubio pro societate* não ser digno de sustentação probatória na decisão de pronúncia.

Portanto, esse antigo aforismo de que na dúvida deve permanecer a soberania do Júri para solucionar a causa não pode ser a solução para o problema, isto porque o que está em jogo é o destino de quem será julgado. É algo que não convém como parâmetro em um Estado Democrático de Direito. Afinal, foi capaz de analisar a contraposição dos conceitos formulados, nos quais a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* proporcionam as garantias processuais penais do indivíduo.

Ademais, em razão da dificuldade encontrada pelos juízes ao fundamentar a admissibilidade da acusação, visto que reproduz os mesmos elementos presentes no recebimento da denúncia, se tornou recorrente o uso do argumento em favor da sociedade para pronunciar o acusado ao longo da história pátria.

Assim, o tema abordado neste artigo é problematizado a partir desse posicionamento questionável do juiz que resolve a dúvida judicial em prejuízo a sua motivação.

Nesse sentido, entende-se que adoção da regra *in dubio pro societate*, como validação probatória para solução da dúvida judicial, viola tanto a presunção de não culpabilidade e *in dubio pro reo*, como a dignidade humana, na medida em que submete uma pessoa a julgamento sem a presença dos mínimos requisitos para pronúncia.

Entende-se que foi possível neste trabalho abordar as características do procedimento do Tribunal do Júri de forma satisfatória para esmiuçar a relevância do princípio *in dubio pro societate*. Possibilitando também esclarecer como a aplicabilidade do referido princípio pode ser negativo à prática jurídica em nosso país.



No primeiro capítulo, buscou-se debruçar sobre o aspecto histórica e assim permitiu compreender a origem e as razões fundadores deste rito. Alcançou-se o objetivo pretendido de informar o contexto que o trabalho surgiu e está incluído,

No tópico seguinte, percebeu-se a problemática apresentada no trabalho, que a dúvida acerca da autoria e materialidade delitiva não é simples de resolver. Visto que há muitos doutrinadores e magistrados inclinados a aceitar a fundamentação do *in dubio pro societate* para justificar a pronúncia do acusado.

Em conclusão, o último capítulo do desenvolvimento tornou-se provavelmente a resposta central do artigo, de forma que reiterou a inconstitucionalidade do *in dubio pro societate* e sua contradição com os outros brocardos processuais. Portanto, contribuiu para afirmar a hipótese desejada da inaplicabilidade do referido princípio.

Ainda que não se chegue a uma resposta conclusiva a todas as hipóteses levantadas, argumentar sobre esta temática é fundamental, pois a racionalização do ato decisório amplia a segurança da liberdade e dignidade do indivíduo no percurso do processo penal brasileiro.

Por fim, espera-se ter colaborado para o aprimoramento acadêmico e profissional, principalmente pela instigação ao debate. Outrossim, seria interessante em futuros trabalhos uma abordagem social, na qual verificar se sociedade legitima o uso do *in dubio pro societate* como instrumento de punição e vingança, e qual seria o papel da mídia nesse aspecto. E até mesmo um estudo dos efeitos da rejeição ao *in dubio pro societate* pelo STF proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, de forma a identificar possíveis efeitos provocados nas futuras decisões de Tribunais e magistrados.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 07 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, 03 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Agravo em Recurso Extraordinário. **ARE 1067392/CE**. Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório [...] Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: José Reginaldo da Silva Cordeiro. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, 26 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344826891&ext=.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Estigma de Pilatos**: a desconstrução do mito *in dubio pro societate* da pronúncia no rito do júri e a sua repercussão jurisprudencial. Curitiba: Juruá, 2010.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. A falácia do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 14, n. 164, p. 18-18, jul. 2006.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: E Mais, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://www.uniceub.br/biblioteca>. Acesso em: 03 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. Acusar ou não acusar? *In dubio pro societate* é(?) a solução. Uma perversa forma de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. **Revista Síntese de direito penal e processo penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 66, p. 76-83, fev./mar. 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROMANO, Santi. **Princípios de direito constitucional geral**. Trad. Maria Helena Diniz. São Paulo: Ed. RT, 1977.

SANTOS, Alessandra Peres dos; MENEZES, Isabela Aparecida de. A aplicação do *in dubio pro societate* na pronúncia conforme jurisprudência do STF. **Consultor Jurídico: Conjur**, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/opinioao-aplicacao-in-dubio-pro-societate-pronuncia>. Acesso em: 01 jun. 2022.

VALE, Ionilton Pereira do. A atenuação do princípio *in dubio pro societate* nos procedimentos do júri em face a Lei 11.689, de 09.06.2008. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 98, n. 879, p. 499-514, jan. 2009.